

AMANDA TORMIN MARTINS VIEIRA

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DO **ENCARCERAMENTO**

Assis/SP 2019



AMANDA TORMIN MARTINS VIEIRA

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DO **ENCARCERAMENTO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão

Orientanda: AMANDA TORMIN MARTINS VIEIRA Orientadora: MARIA ANGELICA LACERDA MARIN

Assis/SP 2019

FICHA CATALOGRÁFICA

VIEIRA, Amanda Tormin Martins.

Sistema prisional brasileiro e os efeitos do encarceramento / Amanda Tormin Martins Vieira. – Assis, 2019.

41p.

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

1. Sistema prisional 2. Pena 3. Ressocialização

CDD: 341.582

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E OS EFEITOS DO ENCARCERAMENTO

AMANDA TORMIN MARTINS VIEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN
Examinador:	

Assis/SP 2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a Deus, por ter me dado forças e coragem durante toda a minha caminhada, pois sem Ele não chegaria até aqui, e também a minha família, por sempre acreditar em mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ter sido minha base durante toda minha caminhada.

À professora Maria Angélica, pela paciência e dedicação nos momentos de orientação.

Agradeço à minha família, por sempre acreditar em mim e não medir esforços para tornar meu sonho em realidade.

Agradeço ao meu namorado Lucas, por ter me apoiado muito em cada momento dos meus estudos.

Agradeço à minha amiga Thaís por ter me inspirado com seus conhecimentos.

"Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível."

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a realidade do cenário carcerário, bem como as consequências que este acarreta na vida dos detentos. Partindo da criação do Código Penal brasileiro e sua evolução, apontando alguns dos inúmeros problemas que o Brasil enfrenta no tocante à pena e sua decorrente ressocialização. Ainda, evidencia o desinteresse por parte do Poder Público com a correta aplicação da pena restritiva de liberdade, tampouco se importando se seu objetivo de ressocialização, além do punitivo/retributivo, está sendo devidamente alcançado.

Palavras-chave: Sistema prisional; pena; ressocialização.

ABSTRACT

This task aims to show the reality of the prison scenario, as well as the consequences it has on the lives of detainees. Starting from the creation of the Brazilian penal code and its evolution, pointing out some of the many problems that Brazil faces regarding the penalty and its resulting resocialization. Also, it evidences the lack of interest on the part of the Public Power, with the correct application of the restrictive penalty of liberty, neither caring if its objective of resocialization, besides the punitive and retributive one, is being duly achieved.

Keywords: Prison system; penalty; resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	. 11
2 PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	. 13
2.1 CONCEITO DE PENA	13
2.2 CARACTERÍSTICAS DA PENA	14
2.3 PERÍODO COLONIAL	15
2.4 O CÓDIGO CRIMINAL	16
2.5 O CÓDIGO PENAL DE 1890	16
2.6 O CÓDIGO PENAL DE 1940	
2.7 ALTERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS	18
3. PRECARIEDADE NO CENÁRIO CARCERÁRIO	. 21
3.1 DA VIOLÊNCIA	22
3.2 DA ESTRUTURA PENITENCIÁRIA	23
3.3 PRECONCEITO SOCIAL	
3.4 DA SUPERLOTAÇÃO	26
3.5 CARANDIRU – MODELO DE FRACASSO	
4 SISTEMA PRISIONAL E SEUS EFEITOS	. 29
4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	29
4.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	30
4.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR	
4.3.1 Assistência Material	33
4.3.2 Assistência Saúde	33
4.3.3 Assistência Jurídica	
4.3.4 Assistência Religiosa	
4.3.5 Assistência Social	
4.3.6 Assistência Educacional	
4.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	. 41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar o grau de eficácia do atual sistema prisional brasileiro bem como os efeitos decorrentes deste, apontando fatores que influenciam para o aumento do índice de criminalidade dentro dos presídios e a falta de estrutura para abrigar tantos detentos, mostrando a negligência por parte do Estado em adotar medidas sociais e políticas para tentar solucionar esse problema.

Partindo da análise do primeiro Código Penal brasileiro e sua eventual evolução, este trabalho consigna em uma reflexão acerca das falhas existentes em nosso atual sistema carcerário, mostrando a realidade existente dentro dos estabelecimentos prisionais e a precária tentativa de recuperação e ressocialização do preso, visto que o Estado não oferece o amparo suficiente para tanto. Superlotação, violência sexual e física, violação aos direitos humanos, corrupção de agentes públicos penitenciários e a evidente atuação de facções criminosas dentro dos presídios brasileiros são os principais indícios do abandono ao sistema pelo poder público.

Faz-se necessário desenvolver um mecanismo que, de um lado, mantenha a função preventiva e retributiva da pena e do outro lado possua um caráter reintegrador social eficaz, de forma que o detento se recupere significativamente e não venha a ser reincidente em tal conduta que o levou ao encarceramento, bem como não cometa novas práticas delituosas, visto que o atual mecanismo utilizado, tendo a prevenção especial sob um de seus aspectos, não produz os efeitos que, em tese, deveria produzir.

Esse trabalho de conclusão de curso está dividido em três capítulos:

I – PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA; II – PRECARIEDADE NO CENÁRIO CARCERÁRIO; III – SISTEMA PRISIONAL E SEUS EFEITOS.

No primeiro capítulo, será apresentado o conceito de pena e suas características, bem como o surgimento e a evolução do Código Penal brasileiro, visando contextualizar sob o ponto de vista histórico.

No segundo capítulo, busca-se demonstrar um pouco da realidade por trás das grades e o descaso por parte do Poder Público para com o sistema carcerário, expondo alguns dos principais problemas enfrentados, tais como a superlotação, violência e a precariedade da estrutura penitenciária, os quais acabam por distorcer a finalidade da pena privativa de liberdade, dificultando, quando não impedindo, uma ressocialização efetiva.

Por sua vez, o terceiro capitulo faz uma análise do sistema prisional adotado no Brasil, explanando acerca de sua finalidade e modalidades de cumprimento da pena privativa de liberdade. Apresenta ainda as garantias do recluso previstas na Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

2 PENA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Fazendo uma análise histórica do Direito Penal Brasileiro, torna-se evidente a presença de três grandes fases: Período colonial, o qual foi regido pelo mesmo sistema jurídico existente em Portugal a época, composto pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521), e posteriormente o surgimento das Ordenações Filipinas (1603); o Código Criminal, o Código Penal de 1890; o Código Penal de 1940; e, por fim, o Período Republicano.

2.1 CONCEITO DE PENA

Antes de adentrar à análise histórica do atual cenário do sistema carcerário brasileiro, fazse necessário apresentar um conceito para a palavra pena. Trata-se, portanto, de um substantivo feminino, o qual vem do Latim *poena*, ligado à ideia de purificar ou limpar através do castigo (Maria, 2013).

Seguindo a definição apresentada em alguns dicionários jurídicos brasileiros, (Perruchi, 2017) pena é definida como uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada, pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal.

Coadunando com nosso ordenamento jurídico brasileiro, tais institutos penalizadores podem ser classificados em basicamente três espécies de pena, quais sejam, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e também a pena de multa.

Segundo o entendimento de Nucci, (2007, p. 358.), o significado de pena tem-se como sendo:

A sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário;

d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Outro conceito de pena é o de Capez que menciona:

"Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332)"

Nesse contexto, pode-se notar que, quando um determinado indivíduo pratica determinada conduta, tipificada no mundo legiferante como uma prática de um ato contrário às normas legais, consequentemente, não ficará o autor da infração penal impune do mal injusto que vier a causar.

Nada mais justo é que ele venha a ser punido em decorrência da perpetração de atos contrários à lei que lesione ou aponte um perigo de lesão a um bem jurídico tutelado, tendo em vista que, caso essa conduta delituosa não seja devidamente reprimida, o causador de tamanho desrespeitos à sociedade e às legislações tornará à fazê-la pouco importando com as consequências.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA PENA

Segundo Capez, (2011, p. 411), a pena apresenta as seguintes características:

Legalidade (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX): a pena deve estar prevista em lei vigente, não se admitindo seu embasamento em normas infraconstitucionais; Anterioridade (CP, art. 1º, e CF, art. 5º, XXXIX): a lei deve estar em vigor à época da prática delitiva. Personalidade (CF, art. 5º, XLV): a pena é personalíssima, não podendo passar da pessoa do condenado. Individualidade (CF, art. 5º, XLVI): a sua aplicação e seu cumprimento devem variar de acordo com as individualidades e méritos do sentenciado, evitando-se a pena padrão. Individualizar a pena é fazer justiça, o que, nas palavras de Goffredo Telles Júnior, significa "dar a cada um o que é seu"; Inderrogabilidade: uma vez constatada a prática da infração penal, o magistrado não poderá deixar de aplicar a pena sob nenhum fundamento, salvo as exceções legais. Proporcionalidade (CF, art. 5º, XLVI e XLVII): a pena deve ser

proporcional ao crime praticado, devendo guardar equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta. Humanidade (CF, art. 5°, XLVII): não são admitidas as penas de morte, salvo as exceções legais.

2.3 PERÍODO COLONIAL

Embora tenham sido aplicadas no Brasil as Ordenações Afonsinas (1446) e as Ordenações Manuelinas (1521), foram as Ordenações Filipinas (1603) que tiveram maior incidência de aplicação em nosso território.

Tratam-se as Ordenações Filipinas ou Código Filipino de uma compilação jurídica resultante da reforma do Código Manuelino durante o domínio castelhano, e embora tenha sido sancionada no ano de 1595 por Felipe I, somente passou a ser definitivamente observada após a sua impressão, em 1603, quando já reinava Felipe II.

Ficou conhecida pela sua finalidade vingativa, tendo em vista o grau de desproporcionalidade entre a conduta e a sanção, além da extensão da pena aos descendentes do apenado.

Como bem enfatiza Siqueira, (1950, p. 67.), o Código Filipino trata-se da:

Expressão exata das ideias e sentimentos que predominavam na época em que foram promulgadas (1603), semelhante legislação penal, além de confundir o direito com a moral e a religião, erigindo em crimes o pecado e o vício, de sancionar a desigualdade perante a lei, de desconhecer o princípio da personalidade da responsabilidade criminal, fazendo recair a infâmia do crime na pessoa dos descendentes do delinquente, de dar predomínio ao arbítrio judicial, não resguardando a liberdade individual dos abusos, consagrava um sistema de penalidade que, inspirado nas ideias de expiação e de intimidação, se distinguia pela crueldade, prodigalizando-se as penas infamantes e de morte, requintada a crueza na sua execução e no emprego da tortura para obtenção de confissões.

Dentre as penas corporais, a morte cruel era a pena mais grave imposta ao apenado, as quais podiam ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente com pena pecuniária. O desterro penal também era aplicado como medida punitiva, o qual podia ser por tempo determinado ou com caráter perpétuo.

2.4 O CÓDIGO CRIMINAL

Com a proclamação da independência do Brasil (1822) e a outorga da Constituição Brasileira de 1824, surgiu o Código Criminal do Império, em 1830, o qual foi considerado uma grande modernização no sistema penal brasileiro, representando um grande avanço no tocante à integridade física para os homens livres, trazendo a inviolabilidade dos direitos civis e garantindo justiça, porém mantendo-se a previsão e a aplicação das penas corporais aos escravos.

O referido código trouxe ainda, maior proporcionalidade entre a sanção cometida e a pena correspondente, a pena exclusiva do condenado, não mais podendo estendê-la a seus descendentes e a humanização da pena. Além das penas corporais, o Código Criminal do Império passou a prever penas de multa, perda de emprego e suspensão.

De acordo com Costa:

O modo com que penas como as de prisão com trabalho, prisão simples, multa, perda ou suspensão do emprego, entre outras, foram definidas pelo Código de 1830 revela, em comparação aos demais diplomas criminais do período, a extrema modernidade do Código brasileiro e sua adequação ao que de mais novo se produzia no âmbito do direito penal. Exemplo extremo desta conformidade encontra-se na definição dada, em 1830, à pena de prisão com trabalho, e no fato de ser esta a punição por mais vezes prescrita ao longo da Parte Especial do código.

Esse sistema vigorou por aproximadamente sessenta anos no Brasil, vindo a sofrer alterações com a entrada em vigência do primeiro Código Penal (1890).

2.5 O CÓDIGO PENAL DE 1890

Com a proclamação da República, restou evidente a necessidade da criação de um novo código penal, surgindo assim o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo decreto 847 de 11 de outubro de 1890, contendo 412 artigos.

A urgência em sua confecção e aprovação contribuiu para diversas imperfeições técnicas, abrindo margem para críticas advindas por parte dos doutrinadores e operadores do direito na época.

Embora tenha abolido a pena de morte e agregado ao sistema prisional um caráter correcional, era confuso em sua sistematização e ignorava notáveis avanços doutrinários adotados na legislação anterior.

O Código Penal de 1890, representou, sobretudo um rompimento com as práticas penais do passado escravista, ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais.

A legislação processual republicana alcançou avanços inquestionáveis: aumentou as possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns, estipulou que não haveria mais a de prisão em caráter perpétuo e também que não poderia ela exceder a 30 anos.

Restringiu, ainda, as formas de prisão, trazendo consigo a ideia de penas principais, incluindo-se prisão celular, a qual era prevista para quase a totalidade dos crimes. Além desta modalidade de espécie de encarceramento, outras três eram previstas, sendo a prisão com trabalho obrigatório, a reclusão e a prisão disciplinar.

A pena de prisão com trabalho obrigatório seria cumprida em penitenciárias agrícolas para esse fim destinadas, ou em presídios militares. Era minimamente utilizada, sendo aplicada em casos como "mendigar, fingindo enfermidade. Já a pena de reclusão, seria cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares.

Esta modalidade de pena era prevista contra crimes políticos, contra os que agiam em desacordo com a Constituição Política da República e contra o funcionamento dos poderes.

Por último, a pena disciplinar, que deveria ser cumprida estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos. Tal modalidade era aplicada a maiores de 14 anos e menores de 21, considerados "vadios".¹

Apesar das duras críticas e propostas de alteração recebidas, o Código Penal de 1890 perdurou até 1942, com a Promulgação da Consolidação das Leis Penais, ano em que se iniciou a vigência do atual Código Penal (Alvarez, Salla, Souza, 2003).

_

¹ Explicação retirada com referência aos artigos dispostos no Código Penal de 1980.

2.6 O CÓDIGO PENAL DE 1940

De maneira oposta ao Código Penal de 1890, o Código de 1940 foi muito bem recepcionado por boa parte da doutrina pátria, sendo criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo, tendo como ministro da justiça Francisco Campos.

Muito embora tenha sido criado em 1940, o atual Código Penal somente entrou em vigência em 1º de janeiro de 1942.

A maior inovação apresentada pelo Código Penal de 1940 foi o surgimento das medidas de segurança para os inimputáveis e semi-imputáveis, os quais, até o presente momento, não sofriam qualquer consequência no âmbito penal pela prática de eventuais delitos, além da introdução da previsão de medida de segurança após o cumprimento de sentença para os considerados de alta periculosidade para retornar ao convívio social.

O atual Código Penal vigente é dividido pela parte geral, a qual cuida de todas as particularidades de todo o sistema penal, e a parte especial, a qual ficou encarregada de descrever as figuras típicas.

A parte geral abrange oito títulos, sinalizando a aplicação das penas e das medidas de segurança. Já a parte especial, traz consigo onze títulos, cada qual referindo-se a um bem jurídico tutelado, como a vida, o patrimônio, a propriedade imaterial, a família, os costumes, dentre outros.

No tocante a penas acessórias e principais, passam a constituir estas às penas de reclusão e detenção, ambas de cumprimento em estabelecimento prisional, as quais são espécies da pena privativa de liberdade e, ainda, tem-se a pena de multa, que está presente no ordenamento jurídico hodierno. (Duarte, 1999)

2.7 ALTERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

A tentativa de substituição do Código Penal de 1940 pelo projeto elaborado por Nelson Hungria, de 1963, foi devidamente revisada e promulgada pelo Decreto 1.004 de 1969 e

retificado pela Lei nº 6.016 de 1973, no entanto, após diversas vezes adiada sua entrada em vigência, foi então revogada pelo Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Com a falha tentativa de substituir o Código Penal, foi instituída uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei que reformasse a Parte Geral do código vigente, sendo presidida por Francisco de Assis Toledo e tendo como membros Miguel Reale Júnior, Francisco Serrano Neves, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Helio Fonseca.

Em 11 de julho de 1984, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, sendo promulgada como Lei nº 7.209 de 1984, passando a viger seis meses após a data da publicação.

Entre as inúmeras inovações implementadas com a reforma da Parte Geral do Código Penal, pode-se citar o estabelecimento de apenas três espécies de penas: as privativas de liberdade, pecuniária (multa) e restritiva de direitos. Já as penas acessórias foram extintas, sendo algumas transformadas em restritivas de direitos e outras convertidas em simples efeitos da condenação.

Uma das maiores inovações a época, foi a implementação do "regime disciplinar diferenciado" (RDD, Lei nº 10729/2003, cujas sanções implicam na prisão celular, ou seja, o isolamento celular por um período máximo de um ano, onde o que se leva em consideração não é a prática do delito em si, mas sim a analise subjetiva de periculosidade social ou carcerário, que o autor do fato apresenta, ou ainda pela simples suspeita do mesmo em quadrilha que desvirtuam a finalidade do Direito Penal.

Algumas atualizações importantes que foram feitas no Código Penal, foi a reformulação da Lei 12.015/2009, a qual trata sobre os "crimes sexuais". O referido também foi alterado pela Lei 13.104/2015, o qual se fez incluir o inciso VI, parágrafo §2º A no artigo 121, configurando o feminicídio. Ainda pela Lei nº 13.344/2016, a qual incluiu o art. 149-A, fazendo referência ao tráfico de pessoas.

No ano de 2018, algumas importantes alterações ocorreram em seu decorrer. O artigo 97, inciso II também sofreu alterações em sua redação, o a qual excluiu o termo "pátrio poder", substituindo-o para "poder familiar". Ainda, aditou o termo "filha", "ou outro descendente", claramente com o intuito de desbancar a ideia de que majoritariamente a figura masculina é quem exerce o poder familiar.

O delito tipificado no artigo 155, teve o uso de explosivo ou análogo durante o furto, que possa acarretar em perigo comum incluído com qualificadora. Teve, ainda, o acréscimo do parágrafo 7º, o qual qualifica a subtração de substâncias explosivas ou acessórios, que, auxiliem na sua fabricação, montagem ou emprego, utilizados de forma isolada ou conjunta.

Contou também com o acréscimo do artigo 215-A, o qual tipifica a conduta de importunação sexual como delito, com pena de reclusão de um a cinco anos. Na mesma linha de pensamento, houve o acréscimo do artigo 216-B, caracterizando o ato de intimidação sexual como prática delituosa, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa (Oliveira, 2019).

3 PRECARIEDADE NO CENÁRIO CARCERÁRIO

A pena de prisão constitui, atualmente, a principal forma que o Estado encontrou de combater a criminalidade, sendo esta a única sanção aplicada aos delitos graves e às reincidências.

Todavia, críticas negativas sondam essa modalidade de pena, sendo este o motivo pelo qual a mesma, embora constitucional, somente deve ser aplicada como a *ultima ratio*, ou seja, em caráter excepcional.

Segundo o princípio da intervenção mínima, o Estado deve-se utilizar do Direito Penal como seu último recurso (ultima ratio), em casos de extrema necessidade, somente quando atingirem os bens jurídicos mais importantes. A respeito deste princípio, leciona Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. (2003, p.11)

Segundo estimou a organização não-governamental Human Rights Watch, no final de 2018, o número de presos no Brasil já passava de 840 mil, terceiro maior do mundo, atrás apenas daqueles dos Estados Unidos e da China (SINDCOP, 2019).

No entanto, vale-se ressaltar que o sistema carcerário nacional só tem capacidade para abrigar metade dos detentos, sendo menos de 400 mil vagas disponíveis, trazendo a superlotação como um dos principais problemas que o Estado enfrenta, e, consequentemente, as condições insalubres e desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Em alguns casos, os detentos recorrem ao Judiciário e são postos em liberdade sob o argumento de que as prisões violam direitos humanos básicos.

Como forma de represália, surgem as rebeliões, oriundas dos "Estados paralelos", ou seja, guerra de facções criminosas dentro dos presídios, como as que ocorreram no início de 2017, deixando cem detentos mortos, expondo a fragilidade do sistema prisional brasileiro.

De acordo com o presidente da OAB, Claudio Lamachia, o Estado brasileiro perdeu o controle das prisões, que se encontram na mão do crime organizado. (Pontes, 2017)

Muito embora a crise da pena de prisão represente um problema imediato, a crise do sistema prisional surge como problema mediato, causado pela inobservância do Estado para com o cumprimento de algumas exigências ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

É certo que, o atual cenário carcerário brasileiro, nunca foi pauta dos principais debates da administração pública, e que somente à torna, quando rebeliões ocorrem, quando situações de risco trazem as mazelas do Estado à tona.

Muito embora, a responsabilidade pelo atual cenário carcerário não pode ter a culpa atribuída somente ao Poder Executivo, conforme dita Greco:

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes. (2015, p. 227)

3.1 DA VIOLÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 assegura ao preso alguns direitos e garantias fundamentais, tais como a proibição às penas cruéis e lhe configura o respeito à integridade física e moral. Muito embora sejam garantias constitucionais, o que ocorre atrás das grandes é bem diferente. Como adverte Bitencourt:

A prisão ao invés de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade", até porque não traz

"nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

A partir do momento do ingresso do sentenciado no estabelecimento prisional, concomitante com os abusos sofridos por parte do Estado, ou de seus agentes, e, principalmente, por seus colegas de cela, o preso acaba por perder sua personalidade e dignidade.

Observa-se um crescimento no índice de violência dentro dos presídios, tendo em vista que, a grande maioria destes, atualmente, são comandados por organizações criminosas, as quais criaram um estado paralelo, ditando suas próprias "leis", realizando atividades ilícitas dos mais diversos tipos, as quais são comandadas de dentro para fora dos presídios.

A violência entre os internos e integrantes de tais facções vai desde a psicológica, à física e sexual, quando não raras as vezes levando ao homicídio. No entanto, o Estado não dispõe de meios necessários para reprimir tal ação.

3.2 DA ESTRUTURA PENITENCIÁRIA

A atual conjuntura do cenário penitenciário deixa muito a desejar, tornando o processo de ressocialização do preso ineficiente, contribuindo apenas para o aumento da criminalidade, uma vez que os presídios são considerados verdadeiras "escolas do crime".

Grande parte dessa culpa pode ser atribuída ao Poder Público, pela falta de interesse na manutenção de sua estrutura, pelos novos líderes não darem continuidade aos projetos de seus antecessores, pela falta de qualificação dos profissionais habilitados para estarem realizando serviços internos.

A respeito disso, afirma Palma:

O cargo de confiança em um estabelecimento público dessa natureza não deveria jamais ser considerado uma "benesse, um prêmio a se atribuir a um indivíduo politicamente "bem situado", sem levar em conta suas qualificações para preenchê-lo. Os compromissos impróprios resultantes da troca de favores aí pressuposta terminam por projetar-se em todas as relações verticais no interior da

instituição e se degeneram rapidamente em favoritismo, clientelismo e outras formas mais sutis de corrupção que distanciam da realidade a retórica de regenerar o cidadão através da ação coerente e do bom exemplo. [...] Abre-se assim mais um caminho para reincidência nos portadores de estruturas e dinâmicas mais fragilizadas, deixando-se influenciar por lideranças negativas. (1997, p. 26)

Além da deficiência por parte do Estado em prover ao sistema carcerário melhores condições para o melhor desenvolvimento de suas atividades, a deficiência no quadro funcional dos funcionários habilitados também é preocupante.

Observa-se incompatibilidade entre os agentes penitenciários e o peso que as responsabilidades de suas funções trazem.

Segundo um levantamento realizado pelo G1 através do Monitor de Violência, são quase 700 mil presos sob a custódia de 98 mil agentes penitenciários, sendo uma média de sete presos por agente, quando o recomendado é até cinco. (Jornal Nacional, 2019)

O mesmo levantamento mostra que dois terços dos estados descumprem o recomendado, e que Pernambuco possui o pior indicador, sendo vinte presos sob a custódia de apenas um agente. Apontou ainda que, em cinco anos, nove morreram, trezentos foram feitos reféns e quinhentos e noventa e quatro ficaram feridos.

No Estado de São Paulo, o qual tem a maior população carcerária do país, com 225,9 mil presos, possui também o maior contingente de agentes, 30,8 mil. Apesar disso, a proporção de presos por agente está acima do recomendado: 7,3.

3.3 PRECONCEITO SOCIAL

Um dos maiores problemas que o preso enfrenta desde o seu egresso do estabelecimento prisional é o preconceito. Por mais que o indivíduo tenha cumprido integralmente sua pena, ou ainda, estivesse preso de maneira cautelar e posteriormente tenha tido sua inocência comprovada e posto em liberdade, a sociedade sempre o rotulará como "ex-presidiário", atrelando a esse pré-conceito atributos como má índole e mau caráter.

A sociedade aparenta não concordar com a ideia de ressocialização do apenado, segundo explica Grecco:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: "Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?" Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, "pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!" (2015, p. 335)

Conforme publicado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira em 2015 concordava com a frase "bandido bom é bandido morto". Segundo diz o psicólogo e professor do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília (UnB) Mário Ângelo Silva:

Quando o sujeito sai [da prisão], mesmo já tendo cumprido a pena, ele muitas vezes não é aceito pela família nem pela comunidade e muito menos pelo mercado de trabalho. O preconceito é muito grande. As pessoas acham que, por ter cometido o crime uma vez, ele vai ser eternamente criminoso.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apenas 12% dos sentenciados cometeram crimes hediondos, sendo que a maioria (66%) foi condenada por tráfico (28%), roubo (25%) ou furto (13%).

Ainda assim, o pequeno traficante de drogas é chamado pelo mesmo substantivo qualificador que o homicida e o estuprador: bandido. Para Silva: "O que se vê nas prisões é um acúmulo de pessoas com perfis muito diferenciados, desde o ladrão de um xampu no supermercado até o assaltante de banco. Essa convivência lá dentro faz com que haja resistência. É preciso separar o joio do trigo".

O medo cravado na sociedade reflete diretamente na perspectiva de ressocialização do apenado, mesmo que seu nível de periculosidade seja baixo. Embora não se tenha nenhum dado oficial que aponte com precisão o número de reincidência criminal, Andrade de Souza, coordenador do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) acredita que 70% dos egressos retornam a cometer crime.

Por isso se faz essencial, não só a adequação do nosso sistema prisional ao que a lei determina, mas a adequação de nosso direito penal e da mentalidade de nossos

magistrados para essa questão, qual seja a de que a prisão deixa marcas na vida do indivíduo.

Dessa forma deve ser evitada quando possível, valendo-se desta somente em condenações de longa duração e aos efetivamente perigosos e de difícil reparação, pois, as consequências da prisão serão levadas por aqueles que por lá passaram por muitos anos, se não, pelo resto da vida.

3.4 DA SUPERLOTAÇÃO

Há sérios problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro e a superlotação, sem dúvidas, é o mais crônico. De acordo com o entendimento doutrinário de Rogério Greco (2015, p. 228), um dos fatores preponderantes para a falência do objetivo ressocializador da pena é sem dúvida este.

A adoção de políticas mais rígidas que apregoam a cultura da prisão como resolução dos problemas contribui de maneira significativa para esse problema. Igualmente, contribui para esse fenômeno, o uso indiscriminado de prisões cautelares.

O artigo 88 da LEP preconiza que o apenado será alojado em cela individual com área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados), além de garantir dormitório e saneamento básico, o que claramente, não condiz com a realidade, tendo em vista nossos estabelecimentos prisionais superlotados e em péssimas condições de salubridade.

Segundo um levantamento, resultante de uma parceria do G1 com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, mostra que atualmente, o Brasil possui mais de 700 mil presos em regime fechado, sendo que a capacidade é para 415 mil. Existem 300 mil presos acima da capacidade máxima.

Desse total, 36% são presos provisórios, ou seja, mais de 250 mil esperam julgamento. De acordo com a mesma pesquisa, menos de 20% dos presos trabalham, e o percentual dos que estudam é ainda menor, apenas 12%. Segundo Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Sem estudo, sem trabalho e sem perspectiva de um futuro, esse preso vira refém, vira a presa fácil das facções criminosas. E depois a sociedade precisa decidir se ela prefere que

quando esse preso sair, ele cumprir a sua pena, ele vai ser um soldado do crime organizado ou se ele vai se reintegrar à sociedade. A gente precisa entender que a gente precisa investir no sistema prisional se a gente quer ter paz e tranquilidade na sociedade.

3.5 CARANDIRU - MODELO DE FRACASSO

No Brasil, há não muito tempo atrás, existia a Casa de Detenção de São Paulo, vulgarmente conhecida como "Carandiru", em virtude da localização em que se encontrava, dentro da zona norte na cidade de São Paulo. (Grosso, 2011)

Tal complexo penitenciário possuía capacidade para abrigar 1.200 presos, e foi projetado na época de 1920. Por aproximadamente vinte anos, esse presídio cumpriu com sua função social, sendo apontado como padrão de excelência, atraindo, por esta razão, a visita de incontáveis políticos, autoridades jurídicas italianas, estudantes de direito, e até mesmo personalidades. O complexo era aberto à visitação pública e foi considerado um dos cartões postais da cidade de São Paulo.

Dada sua importância, em 1936 o sistema implantado foi citado no livro *Encontros com homens livros e países*, escrito por Stefan Zweig:

Que a limpeza e a higiene exemplares faziam com que o presídio se transformasse em uma fábrica de trabalho. Eram os presos que faziam o pão, preparavam os medicamentos, prestavam os serviços na clínica e no hospital, plantavam legumes, lavavam a roupa, faziam pinturas e desenhos e tinham aulas.

Os problemas no complexo começaram a surgir na década de 1940, a partir da superlotação das celas. Numa tentativa de solucionar esse problema, o governador Jânio Quadros ordenou a construção da Casa de Detenção, dentro do próprio complexo, que elevou a capacidade para 3.250 detentos.

No entanto, o problema só aumentou. A penitenciária acabou por perder seu formato original, e passou a ser equiparado a um "celeiro" de presos, os quais eram amontoados como se animais fossem.

A partir daí o complexo passou a abrigar oito mil detentos em um ambiente promíscuo, sem as menores condições básicas de higiene, onde o Estado já não mais possuía o controle a e as facções criminosas comandavam.

Em 02 de outubro de 1992, uma briga entre detentos no Pavilhão 09 desencadeou um dos massacres maios conhecidos da história brasileira nas prisões, o "Massacre do Carandiru".

De acordo com relatórios oficiais, a briga fora entre dois detentos de duas facções rivais, dentro do campo de futebol, vindo a situação a fugir do controle, e a se espalhar para o Pavilhão.

Para a Polícia, o perigo iminente da rebelião se fez necessário a intervenção da ROTA e da Tropa de Choque, que invadiram o complexo com armamento e cães para reprimir a ação dos detentos.

Todo o movimento, que durou cerca de 30 minutos, resultou na morte de 111 detentos, e se tornaria, após a divulgação dos dados, um dos maiores problemas enfrentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

O comandante da operação, Cel. Ubiratan Guimarães, foi a júri popular em 2001, e condenado a seis séculos de prisão, mas recorreu e fora absolvido em 2006, por ter agido no exercício de seu dever.

Atualmente o complexo encontra-se totalmente desativado, com única ressalva da ala hospitalar, com alguns de seus pavilhões já demolidos e outros que foram mantidos para seu aproveitamento futuro. Este processo de desativação iniciou-se em 2002, onde os presos foram transferidos para outras unidades penitenciárias. (Grosso, 2011)

4 SISTEMA PRISIONAL E SEUS EFEITOS

Faz-se necessário, antes de adentrar no cenário no nosso sistema prisional, conceituar estabelecimento prisional e seus derivados. Compreende-se por estabelecimentos penais os locais destinados ao uso pelo Estado objetivando aprisionar os sujeitos condenados pela prática delituosa, nos casos de medida de segurança ou prisão provisória.

Não se pode confundir penitenciárias com as cadeias, pois enquanto àquelas são destinadas ao cumprimento de sentença de regime fechado, nestas os sujeitos permanecem presos provisoriamente.

4.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade subdividem-se em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples. Enquanto as duas primeiras penas privativas de liberdade aplicam-se em decorrência da prática de crimes, a última é aplicada tão somente às contravenções penais, pois, ainda que ambas sejam condutas descritas como infrações penais, o crime refere-se ao fato típico, ilícito e culpável, tendo suas figuras elencadas no Código Penal vigente e as contravenções penais são trabalhadas exclusivamente pela Lei n. 3688/41.

No Código Penal diferença entre elas é que a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechados, semiaberto ou aberto e a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto.²

A reclusão assegura a internação nos casos de medida de segurança; já a detenção possibilita a aplicação do regime de tratamento ambulatorial, conforme artigo 97 do Código Penal.

Quando aplicáveis as penas de reclusão e detenção cumulativamente, cumpre-se primeiro aquela, segundo preconiza artigo 69, caput, Código Penal.

² Informações arrecadadas do o artigo 33 do Código Penal. *In verbis*: "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado."

Muito embora existam essas tênues diferenças supracitadas, consideram-se irrisórias, visto que na prática, são quase sempre irrelevantes.

A ideia principal do sistema de progressão é a redução da intensidade da pena, de acordo com o lapso temporal passado em cada regime e o comportamento do sentenciado (art. 112, da Lei nº 7210/84), sendo que este último tem por finalidade demonstrar se o apenado está apto ou não para voltar a vida em sociedade, permitindo a valoração de seu progresso.

O sistema adotado, tem como regra, a impossibilidade de progressão em saltos, sendo necessário que o apenado, para a progressão de regime, passe do regime mais rigoroso para o regime subsequente menos rigoroso.

A respeito da progressão, leciona Brandão:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto. A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará "segundo o mérito do condenado" (art. 33, § 2°, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere. Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.

4.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional adotado no Brasil é o sistema progressivo, o qual tem por finalidade a reinserção do apenado na sociedade antes mesmo da extinção de sua pena, por meio de progressão de regime, avançando do regime fechado, para o semiaberto e posteriormente o aberto.

Preconiza o artigo 112 da Lei de Execuções Penais que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena

no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Em essência, este sistema possui dois aspectos importantes, na medida em que visa contemplar o apenado com a progressão de regime conforme sua boa conduta e aproveitamento do tratamento reformador e permite a ressocialização do condenado antes mesmo do término de sua pena. Segundo Bittencourt, o sistema possui dupla função:

A meta do sistema possui dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade. (2015, p. 169)

Uma das críticas existentes acerca desse sistema adotado é quanto a falta de vagas no regime semiaberto, tendo em vista que nesta fase do cumprimento de sua sentença, o preso tem o direito de trabalhar e realizar cursos durante devendo se recolher junto a colônia agrícola, industrial ou estabelecimento prisional similar no período noturno.

A dúvida girava em torno da progressão para o regime semiaberto, sendo que, hipoteticamente, na falta de vagas, o preso permaneceria em regime fechado ou saltaria para o aberto.

Jurisprudencialmente, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou por entender que, na falta de vagas para o regime semiaberto, a solução seria a progressão menos gravosa, ou seja, regime aberto ou prisão domiciliar, segundo o provimento do Habeas Corpus 196438.

Segundo o entendimento da Relatora Ministra Laurita Vas:

1) Encontrando-se o condenado cumprindo pena em regime mais gravoso do que lhe fora imposto, em razão de inexistência de vaga em estabelecimento penal adequado ou inexistência deste, cabível imposição de regime mais brando, em razão de evidente constrangimento ilegal. 2) É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial; entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3) Ordem concedida para restabelecer a prisão domiciliar d ora Paciente até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto.

4.3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU CARÁTER RESSOCIALIZADOR

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, tem como finalidade imediata, garantir o cumprimento da sentença e, concomitantemente favorecer ao apenado condições para integração social, conforme dispõe o artigo 1º da lei que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Entretanto, por não somente visar punir e reprimir o sujeito que comete o delito, é que se busca oferecer condições que o auxiliem nesse processo, para que seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. Segundo Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

É obrigação do Estado, através de seus mecanismos, assegurar ao apenado a inviolação à sua integridade física e moral, bem como daqueles que estejam reclusos em caráter provisório ou estejam cumprindo medidas de segurança.

Dessa forma, tem-se, em observância ao artigo 1º da Lei de Execuções Penais que o legislador considerou um dos preceitos abrangidos pela Novíssima Defesa Social, uma vez que o simples cumprimento de pena não seria o suficiente, sendo imprescindível propiciar ao apenado condições para seu retorno a vida em sociedade.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal traz em seus itens nº 13 e 14: "13. Contém o art. 1º duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades da pena, curva-se Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polemica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade".

Conforme dispõe a própria Exposição de Motivos da lei, esta não somente visa o lado punitivo da lei como também preza pela ressocialização do apenado. A justificativa da ressocialização no campo penal está diretamente entrelaçada à teoria mista ou eclética, a qual objetiva o caráter retributivo como a humanização da pena.

A ressocialização preza pela dignidade do preso, resgate da autoestima, buscando observar o exposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Isto posto, as formas de assistência constituem uma importante ferramenta para o tratamento penitenciário. Nesse sentido, vejamos como dispõe a LEP.

4.3.1 Assistência Material

O artigo 12 do diploma legal ora estudado dispõe que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Trata-se tão somente o que garante ao preso o mínimo de tratamento digno, de modo a não atingir os direitos que não os já atingidos pelo cerceamento da liberdade. Tendo em vista que o Estado deixa a deseja, cabe a família suprir essa assistência material.

4.3.2 Assistência Saúde

O artigo 14 da mesma lei garante ao preso:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Evidencia a precariedade do serviço público de saúde disponibilizada à sociedade, e no que diz respeito aos serviços dentro dos estabelecimentos prisionais, evidenciam-se ainda mais precárias.

Num contexto onde a falta de asseio, promiscuidade, superlotação e outros fatores contribuem para propagação de doenças contagiosas, e, os presos, carentes de profissionais da área da saúde, quando em estado emergencial, são levados para atendimentos em hospitais públicos, dão partida a um novo problema: a possibilidade de fuga.

4.3.3 Assistência Jurídica

Quanto a assistência jurídica, o artigo 15 da lei consagra:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Complementa o artigo 16 que:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, sendo certo que, sua ausência acarreta em violação a diversos princípios constitucionais, tais como contraditório, devido processo legal e a ampla defesa.

A exemplo, o Estado de São Paulo possui convênio firmado com a Procuradoria Geral do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil para garantir a prestação de assistência judiciária aos necessitados.

4.3.4 Assistência Religiosa

Ainda, o artigo 24 preconiza a assistência religiosa ao preso:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Num aspecto pratico, a assistência religiosa é importante por agregar valores morais a vida do preso, reduzindo-lhes a aflição trazida pelo cárcere e acrescendo-lhes expectativa acerca da vida fora dele.

4.3.5 Assistência Social

O artigo 22 traz:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e preparálos para o retorno à liberdade.

Acrescenta, ainda, o artigo 23:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

 II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Com isso, pretende-se contribuir com o processo de ressocialização do preso e reinseri-lo na sociedade. A assistência social é de suma importância a todo momento, entretanto, destacam-se dois destes: quando da admissão do preso e quando da sua saída.

4.3.6 Assistência Educacional

A assistência educacional esta consagrada no artigo 17 da LEP, in verbis:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Em consonância com o estabelecido na LEP, consagra o artigo 205 da Constituição Federal: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Busca o desenvolvimento educacional, a formação profissional e o aprimoramento dos presos e internos dos estabelecimentos.

Tendo em vista que a maioria dos presidiários vêm de classes desfavorecidas e por conseguinte tendo acessos limitados a educação, tem-se a assistência educacional como um dos pilares para sua ressocialização.

Há ainda de ser mencionado que, cada estabelecimento prisional, deverá dotar-se de uma biblioteca, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos (art. 21 da LEP).

4.4 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVI e, posteriormente, no inciso XLVIII, prevê a individualização da pena, garantindo que as penas aplicadas aos apenados não sejam igualadas, ainda que os crimes praticados sejam idênticos, vez que deve ser levado consideradas não só a conduta do agente, mas sua vida pregressa, devendo cada agente receber a pena que lhe é cabível, sendo observadas as diferenças existentes entre eles, visando à adequação as suas condições e necessidades, e a sua efetiva ressocialização. Para tanto, são estabelecidos de acordo com o delito cometido, idade e sexo do apenado.

No que tange o princípio da individualização da pena, Prado explica:

O princípio da individualização da pena consiste numa diretriz constitucional orientadora de imposição, aplicação e execução da pena (art. 5º, XLVI), no sentido de que o condenado não só receba a pena adequada à reprovação e prevenção do crime, dentre os critérios previamente estabelecidos em lei, mas que também, no decorrer da execução, receba o condenado a devida atenção do Estado, não só no que tange às suas características pessoais, mas que, de igual forma, a

expiação seja atenuada, à medida que se constate uma prognose positiva na reeducação penal (2013, p. 31)

É na fase executória da sentença, segundo o artigo 5º da Lei de Execução Penal, que se leva em conta os antecedentes criminais do apenado e o exame de sua personalidade. O exame de antecedentes é de extrema relevância, vez que busca informações sobre a vida pregressa do condenado, verificando-se a existência de processos criminais, com ênfase para a condição de reincidente.

O exame de personalidade, por sua vez, leva-se em conta os antecedentes criminais do apenado e o exame de sua personalidade, o qual busca traçar o caráter do condenado, as suas tendências e capacidade cognitiva, devendo-se considerar não só o seu histórico, bem como a sua atual situação perante o judiciário.

Além do exame de antecedentes e de personalidade, o artigo 8º da Lei de Execução Penal prevê o exame criminológico, de caráter obrigatório, para aqueles sentenciados a cumprimento de sentença de regime inicial fechado e facultado aos que iniciarem ao regime semiaberto.

O exame criminológico segundo Albergaria:

Realmente, o exame criminológico tem como objetivo o diagnóstico criminológico do delinquente, a prognose de sua conduta futura e o programa de tratamento ou plano de readaptação social. Do resultado do diagnóstico da personalidade do criminoso se deduzem as conclusões quanto à probabilidade de reincidência e à possibilidade de reeducação, a saber: são verificadas as causas da inaptação social e carências fisiopsíquicas do delinquente, bem como as dificuldades para a sua ressocialização, para indicação das medidas de tratamento reeducativo. (1996, p. 33-34)

O exame criminológico tem por finalidade examinar a personalidade do condenado alinhando-a com o crime praticado, para obter um diagnóstico criminológico que fundamentará um prognóstico positivo ou não de reeducação penal.

Destarte, torna-se visível a importância da individualização da pena do agente, conhecendo suas necessidades e limitações desde seu ingresso no estabelecimento prisional, visando a realização do programa educacional adequado a cada preso. Para Rogério Greco:

O sistema penitenciário ressente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquente contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticaram infrações penais de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período. (2015, p. 229)

Desta forma, evidencia-se novamente que os estabelecimentos penais têm-se sua finalidade distorcida, revelando-se verdadeiras escolas do crime, ao passo que, ao juntar delinquentes pertencentes à organizações criminosas a condenados primários, estes acabam por se corromper a tais facções, muitas vezes, por falta de escolha, temendo por sua vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente feito tem como objetivo efetuar um estudo acerca do sistema carcerário no Brasil, desde o primeiro código penal brasileiro e sua evolução, até a realidade dentro dos estabelecimentos penais.

Realizando uma análise do método de encarceramento adotado, é possível perceber sua ineficácia e total descontrole por parte do Estado, à medida em que o encarceramento em massa acaba desencadeando um efeito contrário ao pretendido, fomentando, dentre outras coisas, a violência.

A inexistência de políticas públicas que garantam uma efetiva educação, profissionalização e incentivo ao trabalho ao apenado tornam os estabelecimentos prisionais em verdadeiras "escolas do crime", afastando por completo seu caráter ressocializador.

A superlotação, por sua vez, é outro fator que agrava o quadro prisional, tendo em vista pesquisa apontada no site do G1, onde mostra que no total de aproximadamente 700 mil presos, 300 mil estão acima da capacidade máxima, tornando quase impossível o surgimento de vaga no regime fechado.

Justamente por essa inexistência de vagas no regime fechado, a falta de estabelecimentos suficientes destinados para o semi-aberto e, tampouco para o aberto, é que o Juízo da Execução, por não lhe restar outra alternativa, é que autoriza o infeliz regime domiciliar.

Além dos problemas mencionados, o descaso por parte do Estado para com os estabelecimentos prisionais torna o processo de ressocialização lento, quando não ineficaz.

A falta de investimento em profissionais qualificados para atuarem dentro do sistema agrava a situação, uma vez que, agentes penitenciários encontram a desproporcionalidade entre suas funções e a responsabilidade e os riscos provenientes destas.

É certo que o Estado possui boa parcela de culpa nesse cenário precário do encarceramento e sua respectiva ressocialização, mas é necessário ressaltar que a própria sociedade dificulta esse processo.

O preconceito social se inicia quando a sociedade rotula o egresso como "ex-presidiário", influenciando na medida em que o mercado fecha as portas para ele, não dando oportunidades de emprego e até mesmo, de mudar de vida.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. Ed. Belo Horizonte, Del Rey, 1996 – p. 33-34

ALVAREZ, Marcos César, SALLA, Fernando e SOUZA, Luís Antonio F. **A Sociedade E A Lei: O Código Penal De 1890 E As Novas Tendências Penais Na Primeira República.** Disponível em < http://www.nevusp.org/downloads/down113.pdf> Acesso em: 14 jun. 2019

BARBOSA, Pedro Câmara. **Objetivos da execução penal.** Disponível em https://canalcienciascriminais.com.br/objetivos-da-execucao-penal/. Acesso em: 15 de jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 157.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 11.

BOHM, Thais. **Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos.** Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos> Acesso em: 15 jun. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329/330

BRASILEIRAS, Registro de doutrina, jurisprudência dos tribunais e legislação; Rio de Janeiro, v. 8, 1º e 2º semestre de 1930; p. 685-695

CAPEZ, Fernando. **Curso de direto penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 358.

CAPEZ, Fernando. Curso de direto penal: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 411.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Revista Jus Navegandi. Disponível em https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2 Acesso em: 17 jun. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. P. 228.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva. 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015. P. 227.

GROSSO, Wagner Alberto. **História do Carandiru**. Disponível em https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>. Acesso em: 02 jul.2019

KONFINO, José. **Tratado de Direito Penal**, 2ª ed., Parte Geral, tomo I. Rio de Janeiro, 1950.

NACIONAL, Jornal. **Monitor da Violência mostra que superlotação nos presídios aumentou**. Disponível em https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/26/monitor-da-violencia-mostra-que-superlotacao-nos-presidios-aumentou.ghtml Acesso em: 15 de jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Conceito de pena**. Disponível em http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena. Acesso em: 15 jun. 2019.

OLIVEIRA, Rosana Rososki de. **Conheça as alterações legislativas realizadas no ano de 2018.** Disponível em https://canalcienciascriminais.com.br/alteracoes-codigo-penal-2018/ Acesso em: 14 jun. 2019.

PALAVRA, Origem da. **Etimologia da palavra pena**. Disponível em https://origemdapalavra.com.br/pergunta/etimologia-da-palavra-pena/ Acesso em: 15 de jun. 2019.

PALMA, Arnaldo de Castro. A Questão Penitenciária e a Letra Morta da Lei. Ed. São Paulo, JM, 1997, p. 26.

PERRUCHI, Patrícia. **Espécies de Penas.** Disponível em https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas Acesso em: 16 jun. 2019

PONTES, Felipe. **Após massacres, OAB vai acionar Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/oab-vai-acionar-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-massacre-em> Acesso em: 13 jun. 2019.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2 - 11ª Ed. -2013

SINDCOP. **ONG** internacional realça superlotação em presídios. Disponível em https://www.sindcop.org.br/blog/ler?link=relatorio-internacional-destaca-superlotacao-dos-presidios- Acesso em: 16 jun. 2019

STJ - Na falta de presídio semiaberto, preso deve ficar no regime aberto ou em prisão domiciliar. Disponível em https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI134948,31047-STJ+Na+falta+de+presidio+semiaberto+preso+deve+ficar+no+regime+aberto Acesso em: 16 jun. 2019

VELASCO, Clara; CAESER Gabriel. **Brasil tem média de 7 presos por agente penitenciário; 19 estados descumprem limite recomendado**. Disponível em

https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/brasil-tem-media-de-7-presos-por-agente-penitenciario-19-estados-descumprem-limite-recomendado.ghtml Acesso em 16 jun. 2019